

tributária do período analisado, levando em consideração os valores de entradas e saídas, estoques iniciais e finais, despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2022. ACÓRDÃO N. 8238 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18223 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001302-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXAME DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Resto prejudicado o exame do Recurso de Ofício, quando a decisão preliminar em Recurso Voluntário, concomitante, decidir pela nulidade do Auto de Infração. 2. Recurso prejudicado por perda de objeto. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2022. ACÓRDÃO N. 8237 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18757 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022019510000128-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 1. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeito de apuração do ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 2. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o seu aproveitamento na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF do período. 3. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, sujeita o contribuinte à penalidade disposta na lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/01/2022. ACÓRDÃO N. 8236 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18756 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022019510000124-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria constante da relação da cesta básica, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/01/2022. ACÓRDÃO N. 8235 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16293 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000178-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECAPITULAÇÃO DE PENALIDADE. 1. Tratando-se de capitulação de penalidade incongruente com a descrição da ocorrência definida no AINF, cabe aos órgãos de julgamento sua recapitulação. 2. A partir da inclusão na lei 6182/98 do parágrafo único do artigo 72, não constitui nulidade por cerceamento de defesa a capitulação de penalidade em desacordo com a prova dos autos, podendo os órgãos de julgamento proceder sua recapitulação desde que não haja a alteração da ocorrência proposta pela autoridade lançadora. 3. Deve ser reformada a decisão singular que conclui pela improcedência da autuação quando fundamentada no fato da penalidade estar em desacordo com a ocorrência descrita no AINF. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto Contrário: Conselheiro Bernardo de Paula Lobo, pelo provimento mas em revisão de ofício pela improcedência do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/01/2022. ACÓRDÃO N. 8234 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16291 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000185-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECAPITULAÇÃO DE PENALIDADE. 1. Tratando-se de capitulação de penalidade incongruente com a descrição da ocorrência definida no AINF, cabe aos órgãos de julgamento sua recapitulação. 2. A partir da inclusão na Lei n. 6.182/1998 do parágrafo único do artigo 72, não constitui nulidade por cerceamento de defesa a capitulação de penalidade em desacordo com a prova dos autos, podendo os órgãos de julgamento proceder sua recapitulação desde que não haja a alteração da ocorrência proposta pela autoridade lançadora. 3. Deve ser reformada a decisão singular que conclui pela improcedência da autuação quando fundamentada no fato da penalidade estar em desacordo com a ocorrência descrita no AINF. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto Contrário: Conselheiro Bernardo de Paula Lobo, pelo provimento mas em revisão de ofício pela improcedência do AINF. JULGADO NA SESSÃO: 10/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/01/2022.

Protocolo: 770097

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO**Contrato Nº: 017/2022**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada ininterrupta, diurna e/ou noturna, inclusive nos finais de semana, abertura e fechamento com custódia de chaves das dependências do Banpará, e guarda de bens de pequenos volumes, visando inibir e obstar ações criminosas, garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio do BANPARÁ em todas as suas Unidades, em conformidade com a exigência da Portaria da Polícia Federal nº 3233/2012, para funcionamento de unidades bancárias no território nacional, com 181 Postos tipo A (6h - 2ª à 6ª), no valor por Posto de R\$-5.465,79; 40 Postos tipo B (8h - 2ª à 6ª), no valor por Posto de R\$-5.735,91; 28 Postos tipo B1 (8h tds dias), no valor por Posto de R\$-8.554,29; 37 Postos tipo C (10h -

2ª à 6ª), no valor por Posto de R\$-6.677,72; 8 Postos tipo C1 (10h - tds dias), no valor por Posto de R\$-9.140,21; 5 Postos tipo D (12h - 2ª à 6ª), no valor por Posto de R\$-8.791,84; 21 Postos tipo D1 (12h - tds dias), no valor por Posto de R\$ 10.325,15; 3 Postos tipo D2 (12h notur. 2ª à 6ª), no valor por Posto de R\$-10.759,20; 3 Postos tipo D3 (12h notur. tds dias), no valor por Posto de R\$ 12.627,42; 147 Postos tipo E (24h ininterruptas), no valor por Posto de R\$-22.669,48; com Serviço de Abert. e Fecha, sob demanda de unidade do serviço em determinada agência bancária de R\$-2.940,43 e Serviço de Guarda de pequenos volumes, em todas as agências bancárias que possuem o referido serviço de R\$-2.112,85, totalizando 202 (duzentos e duas) unidades bancárias/administrativas instaladas ou em prospecção para instalação, de acordo com o Plano de Expansão do Banpará, espalhadas por todo o Estado do Pará, com mais de 750 (setecentos e cinquenta) vigilantes envolvidos na execução do contrato, sob demanda e necessidade.

Valor Total estimado de até: R\$-74.366.475,30 (setenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos)

Data de Assinatura: 07.03.2022

Vigência: 07.03.2022 a 06.03.2023

Fundamento Legal: Art. 28 da Lei nº 13.303/2016, Lei 10.520/2002, Lei estadual nº 6.474/2002 e Decreto Estadual nº 878/2008

Contratada: POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI

Endereço: Travessa Curuzú, nº 1245 – Bairro do Marco

CEP: 66085-110 Belém/PA

Diretor Responsável: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora Presidente

Protocolo: 769816**TERMO ADITIVO A CONTRATO****CONTRATO Nº: 056/2018**

TERMO ADITIVO Nº: 03

Objeto do Contrato: Aquisição fracionada de placas de inauguração para instalação em diversas unidades do Banpará, na Capital e Interior.

Modalidade da Contratação: Pregão Eletrônico Nº 005/2018

Data de Assinatura do Aditivo: 03.03.2022

Vigência do Aditivo: 02.07.2022 a 01.07.2023

Objeto do Aditivo: Prorrogação de vigência e acréscimo contratual

Fundamento Legal do Aditivo: Artigo 57, II e 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Valor Global anual estimado de Até: R\$- 28.025,55 (Vinte e oito mil, vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)

Contratada: A R S COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP.

Endereço: Rua dos Timbiras, nº 1985 Bairro: Jurunas

CEP: 66030-610 Belém/PA

Diretor Responsável: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora-Presidente

Protocolo: 769720**OUTRAS MATÉRIAS****Comodato Nº: 004/2021**

Objeto: Cessão gratuita de uso de um imóvel de propriedade do Comodante, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 25 no Município de Concórdia do Pará/PA, que se destina à instalação e funcionamento da Secretária Municipal de Assistência Social, órgão municipal da Prefeitura de Concórdia do Pará, Comodatária.

Valor: R\$-0,00

Data da Assinatura: 07.03.2022

Vigência: 07.03.2022 a 06.03.2023

Comodatária: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Endereço: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, S/N – Bairro: Centro

CEP: 68685-000 Cidade: Concórdia do Pará/PA

Diretor Responsável: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora Presidente

Protocolo: 769808SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA**PORTARIA****PORTARIA Nº 299 DE 09 DE MARÇO DE 2022**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições, e: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 199, 201 e 202 da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO os fatos denunciados nos autos do Processo nº 2017/95540. CONSIDERANDO a solicitação no OFÍCIO Nº 19/2022/CPS/NC/SESPA de 96 de março de 2022, o qual solicita a publicação de portaria prorrogação, para que se conclua as investigações referentes ao supramencionado processo; RESOLVE:

I - DETERMINAR a continuidade dos trabalhos relativos à SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, para apurar os fatos a que se refere o Processo nº 2017/95540;

II - PRORROGAR o prazo de validade da Comissão Especial por mais 30 (trinta) dias;

III - Deliberar que a Comissão Especial de Sindicância poderá dedicar-